



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.721432/2014-52
ACÓRDÃO	3202-003.018 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NIPPON ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte no processo administrativo fiscal.

ÔNUS DA PROVA. CONFIGURAÇÃO.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF) o ônus da prova incumbe ao Fisco, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao Sujeito Passivo, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Fisco.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Foram lavrados autos de infração, com exigência de Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no valor de R\$ 910.025,47, fls. 021 e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no valor de R\$ 197.567,56, fls. 005, relativos a fatos geradores ocorridos no ano calendário 2010.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 03-88.616, da 2ª Turma da DRJ/BSB:

Contra a contribuinte NIPPON ENGENHARIA LTDA, em epígrafe, foram lavrados autos de infração, com exigência de Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no valor de R\$ 910.025,47, fls. 021 e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no valor de R\$ 197.567,56, fls. 005, relativos a fatos geradores ocorridos no ano calendário 2010.

A sistemática de apuração dos tributos foi pelo regime não cumulativo e nos valores já estão incluídos juros de mora e multa de ofício, calculados até a data de elaboração do lançamento.

DO PROCEDIMENTO FISCAL:

Reporto-me ao Termo de Verificação Fiscal, fls. 038/043, no qual a fiscalização detalha todo o procedimento adotado durante os trabalhos de auditoria, que, ao final, resultou no presente lançamento.

A fiscalização informa que efetuou várias intimações e obteve respostas parciais da contribuinte.

Após análise da documentação e das informações efetuou o lançamento dos créditos tributários.

Destaca o Fisco que as receitas das vendas de bens e serviços e as outras receitas, informadas em DACON, foram cotejadas com os dados da ECD da contribuinte, quando se constatou que existiam receitas tributadas pelo PIS e pela COFINS que não haviam sido incluídas no DACON.

Nesse sentido, ressalta que a contribuinte informou que não possuía receitas financeiras, tampouco outro tipo de receita passível de informação no DACON, mas ao analisar a escrita contábil constatou a existência da conta 10286 – Receitas Financeiras (que engloba quatro subcontas), cujos lançamentos credores

devem ser tributados pelas respectivas contribuições, um dos motivos do lançamento, conforme destacado em planilha de apuração.

Quanto aos créditos utilizados na apuração, a fiscalização verificou, em função de resposta da contribuinte, que três itens se destacavam com relação aos valores informados: 1) aluguel de máquinas e equipamentos (conta 9781); 2) serviços prestados por PJ (conta 10122); e 3) materiais de aplicação (conta 10033).

Com relação aos serviços prestados por PJ, a fiscalização constatou que parte dos serviços prestados se referem a atividades não relacionadas com o processo produtivo da empresa, não se enquadrando conceito de insumo (que é tudo aquilo utilizado no processo de produção e/ou prestação de serviço, em sentido estrito, compondo o produto final), extrapolando, dessa maneira, as limitações taxativas das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Foi verificado o uso indevido de gastos com planos de saúde, serviços médicos e odontológicos, serviços de segurança patrimonial, cursos de informática etc. Todos esses valores foram excluídos das bases de cálculo dos créditos das contribuições, por não se enquadrarem no conceito de insumo. Para deixar claro, a fiscalização elaborou lista de glosas, com os respectivos valores excluídos, em anexo.

Quanto a aluguel de máquinas e equipamentos (conta 9781) e materiais de aplicação (conta 10033), além das insistentes intimações para a complementação das informações presentes nas planilhas apresentadas, a contribuinte foi intimada a apresentar as notas fiscais constantes da uma relação elaborada com base no critério da relevância, maiores lançamentos efetuados nas respectivas contas contábeis. Além disso, a contribuinte também foi intimada a informar se existiam outras contas utilizadas para o lançamento desses gastos, já que as informações prestadas nas planilhas divergiam das informações da sua ECD.

Não houve a apresentação das notas fiscais solicitadas, o que impede a verificação da legitimidade dos créditos pleiteados, tampouco quaisquer esclarecimentos quanto a outras contas contábeis contendo lançamentos passíveis de aproveitamento como créditos.

Pelo exposto, com relação aos itens máquinas e equipamentos (conta 9781)

e materiais de aplicação (conta 10033) a fiscalização efetuou a glosa dos lançamentos que foram objeto de intimação, mas que não tiveram apresentadas os documentos que os subsidiassem.

A fiscalização elaborou planilha onde constam os valores considerados no cálculo do crédito, inclusive com as deduções cabíveis.

Por fim, informa o Fisco que os valores obtidos a título de contribuição devida, quando positivos, são os lançados por meio deste processo e, quando negativos, foram deduzidos na apuração do mês subsequente (fato que só ocorreu no mês de janeiro).

DA IMPUGNAÇÃO:

Cientificada dos autos de infração em 05/01/2015, fls. 0219, irresignada, a contribuinte apresentou a impugnação, fls. 0319/0324, em 19/01/2015, por meio da qual apresenta suas razões de defesa.

Tempo de apresentação de documentos:

A Impugnante inicia seus argumentos destacando que a fiscalização concedeu exíguo tempo para apresentação de documentos, o que prejudicou seu direito à defesa.

Informa, inclusive, que enviou a documentação para o endereço eletrônico do auditor, o que demonstraria a improcedência da afirmação fiscal sobre ausência de resposta às intimações.

Exatidão nas informações:

Alega a Impugnante que o Fisco afirmou que os lançamentos referem-se a atividades não relacionadas ao processo produtivo da empresa, ou não consideradas como insumos, pois extrapolavam as limitações taxativas das Leis 10.637/02 e 10.833/03, mas não detalhou exatamente que lançamentos não se enquadravam na respectiva lei, com exatos detalhes antes solicitados, com data, valor da NF, CNPJ, descrição do material, qual o destino de aplicação do material. Além disso a fiscalização não teria justificado o motivo desses lançamentos não se enquadrarem como insumos, demonstrando que a informação é vaga e sem fundamentos.

Recuperação de créditos:

A Impugnante destaca que possui direito a vários créditos glosados pela fiscalização, como aluguéis de imóveis, depreciação, materiais de aplicação, locação de veículos, indispensáveis a nossa atividade de engenharia e manutenção industrial.

Por fim, requer, em síntese, a admissibilidade e a procedência de sua impugnação.

Os autos vieram para esta Delegacia, para análise e decisão.

É o relatório.

A impugnação foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2010 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OCORRÊNCIA.

O Decreto 70.235/1972, em seu Art. 17, determina que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

PROVA.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF) o ônus da prova incumbe ao Fisco, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao Sujeito Passivo, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Fisco.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

— — ■ ■ ENGENHARIA

II - O DIREITO

2.1 - PRELIMINAR e MÉRITO

Aja vista, preliminarmente pedimos para avaliar nosso direito em recuperação de créditos fiscais em conformidade com a Lei 10.833/03, conforme mencionamos o fiscal excluiu TODA base de créditos, valores intrínsecos a nossa atividade de engenharia, como aluguel de imóveis, conforme o art.3º da Lei 10.833/03, IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; Materiais de aplicação, locação de veículos, indispensáveis a nossa atividade de engenharia e manutenção industrial. O próprio combustível, indispensável para utilização de máquinas, Equipamentos e Veículos alocados nas obras.

Destacamos inclusive que os encargos de depreciação em momento nenhum foram citados ou questionados nos diversos Termos de Verificação Fiscal, mesmo assim, também foram simplesmente excluídos da **TODA** base de cálculos dos créditos de PIS/PASEP e COFINS. Quando na Legislação é explícita o direito ao crédito do bens incorporados ao ativo imobilizado, conforme Lei.10833/03, Art 3º, Inciso VI, “máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005.)”

III - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS ULTRAJADAS

3.1 GARANTIA DA AMPLA DEFESA

Dispõe o art 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que:

“ aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes.”

O primeiro raciocínio que se faz, diante da inusitada situação em que se encontra a Impugnante quanto as notificações recebidas e atendidas sempre dentro do prazo estipulado mesmo quando exíguos. Deste modo, os obstáculos encontrados pela impugnante para enfrentar cada notificação, decorrem do injusto critério adotado concedendo prazos exíguos sabendo que não seria possível atendimento, comprometendo totalmente a ampla defesa garantida pela Carta Política em vigor.

3.2 GARANTIA DA IGUALDADE DAS PARTES

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5º, caput, que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade..."

Este é o princípio da igualdade, segundo o qual todos são iguais perante a lei, todavia, o significado supremo dessa garantia, vai além de seus limites vernaculares, pois além do alcance que nele se encerra, visa também estabelecer um equilíbrio entre as partes que se envolvam em eventuais conflitos. E desse equilíbrio desdobra outras garantias, como o do contraditório e do devido processo legal, que serão vistos adiante.

3.3 GARANTIA DO CONTRADITÓRIO

O artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, acima transcrito, garante também aos litigantes, o princípio do contraditório, que consiste em possibilitar às partes, o direito e as condições de enfrentar todas as acusações que são debitadas. O professor Alexandre Barros Castro define, como costumeira elegância vernacular, o alcance desse princípio:

"É imperioso que no procedimento administrativo tributário evidencie-se a existência do contraditório numa situação de equilíbrio, objetivando, como vimos anteriormente, a verdade real. Assim, cada ato da Fazenda Pública caberá um por iniciativa do particular, de modo a marcharmos para o fim ensejado, qual seja, o da edição de um ato conclusivo, para o qual se dirige o procedimento. É imperioso ressaltar que tanto o administrativo quando a Administração não deve, apenas, como corolário do princípio da contradição ver respeitadas as suas manifestações, mister se faz que tais argumentações se verifiquem num ambiente de rigoroso equilíbrio e igualdade, opondo-se equitativa e uniformemente, as razões de ambas as partes".

3.4 GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Dispõe o artigo 5º, inciso LIV, da Carta Política que:

"Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

O princípio do "dueprocessoflaw" surgiu na Constituição Federal como instrumento de proteção da liberdade e dos bens patrimoniais dos cidadãos, mas que foi estendida ao processo fiscal, em face do impacto tributário que se pode impor a alguém, capaz de vulnerar ou inviabilizar um determinado empreendimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

A Recorrente defende que a fiscalização concedeu exíguo tempo para apresentação de documentos, o que prejudicou seu direito à defesa. Informa, inclusive, que enviou a documentação para o endereço eletrônico do auditor, o que demonstraria a improcedência da afirmação fiscal sobre ausência de resposta às intimações.

No entanto, como bem detalhado no acórdão recorrido, verifica-se que o mandado de procedimento fiscal (MPF) para o procedimento de verificação do adimplemento dos tributos objeto do presente lançamento foi lavrado em 11/08/2014. fls. 002, e a ciência do lançamento ocorreu em 05/01/2015:

Não há razão no argumento.

O mandado de procedimento fiscal (MPF) para o procedimento de verificação do adimplemento dos tributos objeto do presente lançamento foi lavrado em 11/08/2014. fls. 002, e a ciência do lançamento ocorreu em 05/01/2015.

Cabe destacar que mesmo antes da fiscalização já estava ocorrendo procedimento de diligência fiscal na empresa.

Além do mais, a legislação em vigor à época dos fatos geradores determinava que se guardasse em ordem a documentação que originou os lançamentos contábeis.

Decreto 3.000/1999:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

Assim, verifica-se que tal alegação não encontra respaldo nos autos. Isso porque, além de não demonstrar concretamente qualquer impedimento que justificasse a suposta dificuldade, foi concedido prazo adicional para o atendimento das exigências, o que evidencia a possibilidade de cumprimento das obrigações fiscais.

Além disso, a recorrente alega que não obteve necessária informação sobre a constituição do presente crédito tributário, com informações sobre o motivo e os detalhes das rubricas que foram objeto da autuação.

Por outro lado, verifica-se que em relação aos motivos do lançamento, esses estão claros no TVF. Vejamos:

A fiscalização destacou que quanto a conta "serviços prestados por PJ" o motivo da exação foi que parte dos serviços prestados por PJ referem-se a atividades não relacionadas com o processo produtivo da empresa, não se enquadrando conceito

de insumo (que é tudo aquilo utilizado no processo de produção e/ou prestação de serviço, em sentido estrito, compondo o produto final), extrapolando, dessa maneira, as limitações taxativas das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Já quanto as contas "aluguel de máquinas e equipamentos (conta 9781)" e "materiais de aplicação (conta 10033)", o motivo da exação foi a ausência de apresentação de notas fiscais solicitadas, o que impediu a verificação da legitimidade dos créditos pleiteados.

Já quanto às informações sobre o que foi considerado e o que foi desconsiderado, a fiscalização anexou planilhas (citando datas, valor,, histórico), contendo dados das três contas "serviços prestados por PJ", "aluguel de máquinas e equipamentos" e "materiais de aplicação", onde demonstra, de forma claríssima, a totalidade dos lançamentos existentes, o que foi mantido e o que foi desconsiderado como passível de creditamento, fls. 048/0215.

Portanto, não há que se falar em dificuldades para compreender e contestar a acusação, uma vez que o processo contém todas as informações necessárias para o pleno exercício do direito de defesa. Isso porque as autuações foram lavradas em conformidade com as formalidades legais e dispositivos normativos aplicáveis, respeitando integralmente os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ademais, como bem detalhado pela DRJ, cabe destacar que vários créditos citados pela recorrente não foram glosados pela fiscalização, como, por exemplo, os relativos à depreciação:

Primeiramente, cabe destacar que vários créditos citados pela impugnante não foram glosados pela fiscalização, como, por exemplo, os relativos à depreciação.

Como está claro na acusação fiscal e como já citamos acima, os créditos glosados, parcialmente, pela fiscalização referem-se aos contidos em três contas contábeis:

"serviços prestados por PJ", "aluguel de máquinas e equipamentos" e "materiais de aplicação".

No Processo Administrativo Fiscal (PAF) o ônus da prova incumbe ao Fisco, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao Sujeito Passivo, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Fisco.

Foi o que ocorreu, o Fisco apresentou argumentos detalhou ps créditos glosados referentes a seu direito, mas a impugnante não apresentou, até o presente momento, fato modificativo ou extintivo desse direito, motivo de se manter na integralidade o lançamento.

Portanto, não há razão no argumento.

Portanto, à luz da decisão recorrida e do que mais consta dos autos, caberia à Recorrente o esclarecimento das divergências apontadas, o que de fato não fez.

Ao contrário disso, a Recorrente limitou-se em reproduzir as mesmas alegações apresentadas na Impugnação, reiterando alegações genéricas, desprovidas de enfrentamento pontual de cada item analisado pelo Fisco, evidenciando a ausência de fundamentação idônea e suficiente para desconstituir o lançamento.

Dessa forma, diante da ausência de impugnação específica e da correta comprovação do crédito pelo Fisco, o lançamento deve ser mantido em sua integralidade.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro